

Por essas razões, entende-se que o requisito de periculum in mora também esteja presente nesse pedido de medida preventiva.

162.) Ante o exposto, requer-se, nos termos do art. 84 da Lei n. 12.529/11 e do art. 211 do Regimento Interno do CADE, a adoção de medida preventiva para que seja suspenso o Consórcio Rede Correios em particular e quaisquer outros consórcios entre empresas integrantes dos grupos Embratel/Claro, Oi e Telefonica para a participação em futuras licitações, até a apreciação de mérito desta Representação pelo e. CADE.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

163.) Conforme cabalmente demonstrado ao longo desta Representação:

- a. Cada uma das empresas representadas – EMBRATEL/CLARO, OI e TELEFONICA – passou a ter ampla atuação em todo o território nacional de forma verticalmente integrada após diversas operações de concentração econômica, tornando-se os **três principais grupos de telecomunicações do país**, detendo, conjuntamente, a quase totalidade da infraestrutura local de telecomunicações;
- b. Não obstante possuir plenas condições de atender clientes corporativos em todo o território nacional e serem portanto os principais concorrentes capazes de prestar de tais serviços, tais grupos **têm formado consórcios entre si** para participação em licitações estratégicas de grande porte promovidas por órgãos da Administração Pública Federal, eliminando a competição mútua;
- c. Esse histórico de atuação concertada sinaliza claramente para os outros *players* menores do mercado que, em licitações estratégicas de maior escala, os três principais grupos presentes no mercado brasileiro de telecomunicações atuarão em conjunto, o que automaticamente implica: i) **a conjunção de ativos e recursos de rede e financeiros sobrepostos que dissuadem qualquer outra empresa racional de incorrer nos custos de preparação de propostas para disputar o certame**; e ii) **a inviabilização da formação de consórcios entre essas empresas e outras de menor porte**, que poderiam efetivamente trazer elementos de rede e recursos tecnológicos complementares em benefício da maior competição entre tais grupos dominantes.

- d. O fechamento de mercado e incremento das barreiras à entrada de novos *players* na prestação de serviços corporativos é reforçado pela capacidade de atuação abusiva e mesmo predatória de integrantes do Consórcio com relação ao acesso à infraestrutura local por terceiros, tal qual efetivamente ocorrida ao longo do Pregão Presencial dos Correios com vistas a inviabilizar a participação da BT Brasil;
- e. Em preparação a tal certame, verificou-se: i) **recusa de contratar** por parte da Embratel/Claro, que recusou-se a oferecer proposta para MPLS, e da Telefônica, que retirou ofertas de preços 7 vezes inferiores às vésperas do certame; ii) que os preços de acesso cobrados pelas integrantes do Consórcio foram **significativamente mais elevados** do que os preços cobrados por empresas de menor porte, detentoras de infraestrutura terrestre em regiões menos abrangentes do território nacional; iii) os preços finais propostos pelo Consórcio aos Correios para a prestação do serviço de SCM **são inferiores ao preço cobrado da BT Brasil** pelos integrantes do Consórcio para acesso a conexão terrestre; e
- f. Tanto o consórcio entre concorrentes diretos para participação em licitações públicas quanto as diversas condutas discriminatórias ao acesso local evidenciadas ao longo desta Representação são **claras violações à legislação de defesa da concorrência**, tendo em vista tanto precedentes nacionais quanto estrangeiros, e exigem pronta resposta desta autoridade antitruste.

164.) Diante de todo o exposto, respeitosamente requer-se a esta d. Superintendência-Geral:

- a. a pronta **instauração de inquérito administrativo ou de processo administrativo**, nos termos do art. 66 a 69 da Lei n. 12.529/11;
- b. a concomitante adoção de **medida cautelar inaudita altera parte** por meio da qual se determine a suspensão da eficácia de todo e qualquer consórcio para participação em licitações públicas presentes e proibição de tais consórcios para licitações futuras entre as Representadas (incluindo sociedades integrantes de seus respectivos grupos econômicos), com destaque para a suspensão do Consórcio Rede Correios, participante do Pregão Eletrônico n. 15000144/2015 – AC dos Correios, ante ao risco iminente de perpetuação de conduta empresarial com graves impactos anticoncorrenciais, nos termos do art. 84 da Lei n. 12.529/11, bem como no art. 45 da Lei n. 9.784/99;
- c. a adoção de quaisquer outras medidas consideradas necessárias e idôneas para a imediata cessação da prática anticompetitiva devidamente demonstrada ao longo desta Representação;
- d. após o regular andamento do processo administrativo, a emissão de *relatório circunstanciado* concluindo pela configuração de infração da ordem econômica por violação ao art. 36, caput e incisos I, II e IV, conjugado com o § 3º do mesmo artigo, incisos I (letra 'd'), III, IV, V, X, XI e XIIIIV, todos da Lei 12.529/11, com recomendação de:
 - i. multa pecuniária;
 - ii. *proibição à celebração de consórcios* entre as Representadas para licitações públicas; e
 - iii. exigência de apresentação do detalhamento *dos custos de acesso* em todas as propostas apresentadas pelas Representadas em licitações públicas.

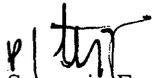
165.) Desde já requer-se, ainda, a produção de todas as provas permitidas em Direito e que se fizerem necessárias à comprovação das práticas anticoncorrenciais adotadas pelo Representado, notadamente a juntada de documentos, informações,

pareceres técnicos, oitiva de testemunhas, dentre outras, necessárias ao esclarecimento do feito.

166.) Requer-se, por fim, seja dado tratamento confidencial às informações e documentos destacados como confidenciais apresentados nesta Representação, com fundamento nos incisos II (“situação econômico-financeira do interessado”), IV (“segredos de empresa”) e XIV (“outras hipóteses, a critério da autoridade concedente, respeitados os arts. 22, da Lei 12.527/11 e 6º, inciso I e 5º, §2º, do Decreto 7.724/12”) do artigo 53 da Resolução nº 1 de 29 de maio de 2.012 (Novo Regimento Interno do CADE).

167.) Por fim, protesta-se pela juntada dos documentos anexos em versão eletrônica, bem como pela juntada de posterior da versão pública desta Representação no prazo de cinco dias, e do instrumento de mandato no prazo de quinze dias.

De São Paulo para Brasília, 1º de dezembro de 2015


Tércio Sampaio Ferraz Júnior
OAB/SP 16.854


Juliano Souza de Albuquerque Maranhão
OAB/SP 194.021


Tamara Hoff
OAB/DF 18.526


Eduardo Molan Gaban
OAB/SP 206.778


Paulo Leonardo Casagrande
OAB/SP 215.894


Sara Tironi
OAB/SP nº 335.396


Fernanda Duarte Calmon Carvalho
OAB/DF nº 33.282